

Porto Alegre, 06 de janeiro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 218/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 07/25, que *autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente e sob regime emergencial e de excepcional interesse público 01 (um) profissional de musicalização.*

II. Superada a iniciativa privativa para apresentar o presente PL, eis que adequada, tem-se que no mérito o projeto de Lei, pretende autorização para contratar *01 (um) profissional de musicalização*, para desempenhar atividades no Município, com fundamento no art. 249 da LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 16 DE AGOSTO DE 2011¹, que dispõe sobre o *Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências.*

Da justificativa trazida, resta que há a necessidade de contratação para suprir demandas de projeto de musicalização, oferecido pela Administração as crianças.

Avançando, o projeto prevê a duração do contrato pelo prazo de 1 (ano), prorrogável por igual período, estando em conformidade com o disposto no art. 250 da LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 16 DE AGOSTO DE 2011, visto que determina ser a lei autorizadora que deverá fixar o prazo da contratação.

Oportuno ressaltar, por fim, que tendo em vista a regra de que a investidura em cargo público deve se dar por meio de concurso, o STF condicionou a utilização da contratação temporária ao preenchimento de requisitos contidos na norma de Repercussão Geral nº 612, estipulados a partir de estudos referentes ao art. 37, inciso IX², da Constituição Federal. Segue o precedente:

TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 612.

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;

¹ RJU. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tres-passos-rs>.

² CF- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Finalmente, em tratando de demanda permanente, o provimento dos cargos de forma efetiva se impõe, conforme comando constitucional, observando-se que não se recomenda a contratação temporária de forma reiterada.

Passa-se à conclusão.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei em exame, para autorizar a contratação temporária de *01 (um) profissional de musicalização*, para desempenhar atividades no Município.

O IGAM permanece à disposição.



MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA
Advogada, OAB/RS 45.453
Consultora Jurídica do IGAM